



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005952-70.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO, é apelada/apelante MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a matéria preliminar, deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005952-70.2022.8.26.0066

Apelante/Apelado: Hélio Artur de Oliveira Serra E Navarro

Apelado/Apelante: Maria Salete Ferreira Simal Luiz

Comarca: Barretos

Voto nº 09719

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Princípio do livre convencimento do magistrado. Provas existentes nos autos que são suficientes para o convencimento do magistrado. Preliminar afastada.

SENTENÇA EXTRA PETITA. Ausência de caracterização. Julgamento realizado com base no art. 322, § 2º, do CPC. Preliminar afastada.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços advocatícios. Contrato verbal. Advogado que não comunica a renúncia ao cliente pode ser responsabilizado civil, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil. Parcial procedência dos pedidos mantida. Danos materiais e morais que restaram comprovados nos autos. Valores fixados em consonância à questão travada nos autos. Termo inicial e final dos juros de mora e correção monetária corretamente estabelecidos. Alteração da distribuição do ônus da sucumbência. Sentença reforma, em parte. **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E NÃO PROVIDO O RECURSO DO RÉU.**

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por **MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ** e **HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO** contra a r. sentença de fls. 192/200, que julgou parcialmente procedido o pedido perquirido na inicial da ação indenizatória movida por Maria Salete em face de Hélio Artur, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

1) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais pela perda de uma chance, em favor da parte autora, no valor equivalente a 80% do crédito constante no título executivo judicial, com incidência da correção monetária e juros moratórios nos moldes em que estabelecidos no referido título, tendo como termo final o último dia do prazo para ingressar com o cumprimento de sentença. Sobre o valor a ser obtido mediante cálculo aritmético incidirá correção monetária de acordo com os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da presente ação, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;

2) condenar a parte ré ao pagamento de danos morais em favor da parte ré, no valor de R\$ 10.000,00 com incidência de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data da fixação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Sucumbentes, as partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, com a ressalva do disposto no art. 98, § 3º do CPC à parte que for beneficiária da gratuidade de justiça.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários em favor do patrono do requerido que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% de 50% do valor da causa, com a ressalva do disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré no pagamento de honorários em favor do patrono da parte autora que arbitro, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, em 15% sobre o valor da condenação."

Irresignados, apelam autora e réu (fls. 203/219 e 222/233).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O réu sustenta em seu recurso, em síntese, que a r. sentença de primeiro grau é extra petita, uma vez que julgou com base em fundamento diverso. Ainda, argui cerceamento de defesa, sob o fundamento de que houve contrato verbal dos seus serviços de advocacia, limitado à fase de conhecimento do processo discutido nos autos, não havendo que exigir-lhe o ingresso do Cumprimento de Sentença, para o qual não fora contratado. Pleiteia o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Subsidiariamente, assevera que os juros de mora, tanto dos danos materiais quanto dos danos morais fluem da citação, desta presente demanda (07/12/2022 – fl. 98) e não do último dia do prazo para ingressar com o cumprimento de sentença. Aduz que não restaram caracterizados os danos morais, requerendo sejam afastados, e, se mantidos, seja reduzido o valor fixado em consonância aos princípios da razoabilidade, moderação e vedação do enriquecimento ilícito. Por fim, pleiteia redução dos valores fixados a títulos de honorários sucumbenciais.

Já a autora pleiteia, em síntese, para condenar o apelado a pagar a indenização por danos materiais no valor integral (100%) do crédito constante no título executivo judicial, bem como a incidência de correção monetária e juros de mora nos exatos moldes em que a devedora inicial fora condenada, até a data do efetivo pagamento.

Contrarrazões (fls. 237/240 e 241/249).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, recolhido o preparo pelo réu (fl. 252) e isenta a autora do recolhimento, por ser beneficiária da justiça gratuita, devendo ser processado.

Oposição ao julgamento virtual (fl. 255).

É o relatório.x

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

morais ajuizada por **MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ** em face de **HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO**.

Para melhor esclarecimento dos fatos, registra-se o relatório da r. sentença de fls. 192/200:

“Vistos.

MARIA SALETE FERREIRA SIMAL LUIZ ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO.

Alegou, em síntese, que o réu foi constituído seu advogado e nessa condição patrocinou, em 19/11/2003, ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em face de Simone Hassan Khatib. Os pedidos foram julgados procedentes em ambos os graus de jurisdição e sobreveio trânsito em julgado em 10/08/2013. Procurou o advogado requerido para obter notícias sobre o cumprimento de sentença e sempre era informado por ele que não haviam sido localizados bens em nome da executada para satisfazer o crédito exequendo. Em 2021, resolveu consultar outro advogado sobre o motivo de ainda não conseguir receber seu crédito, tendo este profissional constatado que o requerido sequer havia distribuído o cumprimento de sentença. Assim, em 27/09/2021, ingressou com o devido cumprimento de sentença, por intermédio de outro advogado, porém a pretensão executiva foi obstaculizada pela declaração de prescrição intercorrente. O requerido, pela contratação, estava obrigado a promover o cumprimento de sentença, no entanto, não o fez e nem renunciou aos poderes que lhe foram conferidos. Sua desídia causou prejuízo materiais e extrapatrimoniais. Pediu a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais experimentados. Juntou documentos.

Deferi a gratuidade de justiça (pp. 84/85).

Citado, o requerido apresentou contestação (pp. 100/113). Sustentou, em resumo, a ocorrência de prescrição; que foi contratado pela parte autora, de forma verbal, ao preço de dois salários mínimos, para ajuizar a demandamencionada e fazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o acompanhamento apenas até a fase de conhecimento; após o trânsito em julgado, a parte autora não mais regressou ao escritório do réu, não pagou os honorários contratuais convencionados e tampouco realizou a contratação dos seus trabalhadores para a fase de cumprimento de sentença. Alegou que a parte autora litiga de má-fé. Combateu o pedido de danos materiais e morais. Espera pela improcedência dos pedidos.

Colheu-se réplica (pp. 120/133).

É o relatório."

Passa-se ao julgamento.

De início, o réu alega falta de adstrição do julgamento com os pedidos formulados pela autora em sua inicial, uma vez que o juiz aplicou a "Teoria da perda de uma chance" para o deferimento dos pedidos indenizatórios.

A este respeito releva destacar que, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, a interpretação petição inicial "(...) considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé."

Vale dizer, "(...) o pedido não deve ser analisado apenas do capítulo da petição inicial, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pelas partes (art. 322, § 2º, CPC)" (STJ; AgInt no REsp n. 2.066.212/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Nessa quadra, ainda que inexistia menção da autora quanto à referida teoria como fundamento dos seus pedidos, é certo que sua aplicação se extrai do que foi discutido na petição inicial, o que afasta a ocorrência de julgamento extra petita neste ponto específico.

Ressalte-se também que é possível a mitigação do princípio da adstrição em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste sentido: STJ; AgInt no AREsp 1899379/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.

E, no que tange à arguição de cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento.

O artigo 370 também do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias:

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente, defesa. Observância, in casu. V - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados V - Recurso especial improvido". (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010 - Grifei).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes:

"AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Cobrança de mensalidades inadimplidas. Procedência do pedido. Apelo do réu. Preliminar de cerceamento do direito de defesa e de produzir prova rejeitada. Decisão recorrida que tratou a matéria suficientemente, de forma a elucidar as questões debatidas nos autos, o que se coaduna com o princípio do livre convencimento do Magistrado, motivado à luz das provas existentes nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto. Mérito. Alegação de que o título de crédito não preenche os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legais para embasar o pedido monitório. Afastamento. Confissão da dívida pelo réu nos embargos monitórios em todos os seus termos. Juntada de documento novo com as contrarrazões. Possibilidade. Apelante que suscitou questões novas na apelação que poderia ter sido arguida nos embargos monitórios. Direito da apelada de impugnar por meio do documento os novos fatos suscitados pelo apelante nas razões do seu recurso. Oportunidade concedida à parte contrária para se manifestar a respeito da prova exibida. Observância do devido processo legal. Ausência de nulidade. Pedido de justiça gratuita formulado pela apelada nesta instância recursal. Deferimento. Preenchimento dos requisitos legais. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1029057-76.2014.8.26.0577; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018);

"Arrendamento de veículo. Cobrança c.c indenização por danos materiais e morais. Ação julgada improcedente em face do réu Mario, reconhecida a ilegitimidade passiva dos demais réus. Apelação do autor. Preliminar de cerceamento de defesa: afastada. Prova documental suficiente para o desate da controvérsia. Ausência de impugnação quanto ao mérito. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 0051957-26.2013.8.26.0506; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017).

No presente caso, os documentos coligidos aos autos se mostraram suficientes para aclarar a controvérsia e formar o convencimento do magistrado para pôr fim à lide, eis que as provas carreadas aos autos ensejaram o julgamento do feito, com o exame de mérito.

No mais, o advogado que não comunica a renúncia ao cliente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pode ser responsabilizado civil, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, caso dos presentes autos, sequer especificou na procuração que se limitava ao ajuizamento da ação indenizatória.

E, quanto aos valores fixados, condizentes com a discussão travada nos autos, principalmente quanto à probabilidade de obtenção do crédito que possuía a autora na demanda em que atuou o réu como seu patrono.

Ainda, é evidente que a situação experimentada pela autora gerou grande angústia, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano. Logo, os danos morais restaram caracterizados.

E, em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido.

Diante dessas considerações, tem-se que o valor fixado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se razoável e suficiente a reparar a autora.

Por fim, no que tange ao termo inicial e final dos juros de mora e correção monetária, a r. sentença de primeiro grau assim estabeleceu: *“condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais pela perda de uma chance, em favor da parte autora, no valor equivalente a 80% do crédito constante no título executivo judicial, com incidência da correção monetária e juros moratórios nos moldes em que estabelecidos no referido título, tendo como termo final o último dia do prazo para ingressar com o cumprimento de sentença. Sobre o valor a ser obtido mediante cálculo aritmético incidirá correção monetária de acordo com os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da presente ação, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação;”* (fl. 199), os quais merecem ser mantidos, uma vez que se aplicam aos períodos, cada qual, em que foi constituído o crédito para a autora. Isto é, quanto ao *valor equivalente a 80% do crédito constante no título*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

executivo judicial, incide juros de mora e correção monetária desde o ajuizamento daquela referida demanda até último dia do prazo para ingressar com o cumprimento de sentença. E, sobre o valor total obtido incidirá correção monetária de acordo com os índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar do ajuizamento da presente ação, além dos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Apenas merece reparo a distribuição da verba de sucumbência, uma vez logrando-se vencedora a autora na maior parte dos pedidos, deverá o réu arcar com a integralidade do ônus da sucumbência, fixando-se a verba honorária em favor do patrono da autora em 16% do valor da condenação, com observância dos §§ 2º e 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator